



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 083/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.724, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0083/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como intuito alterar a ementa, o art. 1º, com o acréscimo de um § 1º, art 2º, art.3º e o art. 5º da aludida Lei.

A mensagem encaminhada com o projeto indica que o pleito se faz necessário face a exigência do Tabelionato de Notas e Protestos, eis que Lei se pautou em uma permuta e órgão exigente, ao realizar o desiderato, constatou que o negócio jurídico deve ser feito mediante desapropriação amigável cumulada com dação em pagamento, motivo pelo qual rogam pela modificação da legislação. A especificação das áreas os valores dos imóveis estão condicionados no art. 1º do projeto.

Em sede cognitiva, houve a suscitação de parecer jurídico da procuradoria do município, o qual foi favorável à alteração da norma.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.



2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3 DA MATÉRIA

Sobre a matéria, é importante consignar que a administração Pública deve atuar orientada pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência e moralidade, o que justifica a medida ora proposta, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei nº 4.724/2023 originalmente previu a formalização de uma permuta de bens. Todavia, ao se tentar dar cumprimento prático à norma, sobreveio impedimento técnico/jurídico apontado pelo Tabelionato competente, o qual condiciona a legalidade do registro à configuração de desapropriação amigável com dação em pagamento.

É importante destacar que a desapropriação amigável encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que regula as desapropriações por utilidade pública, bem como nos arts. 619 a 625 do Código de Processo Civil.

A dação em pagamento, por sua vez, é instituto jurídico previsto no art. 356 do Código Civil, sendo admitida como forma lícita de extinção de obrigações, inclusive em negócios com a Administração Pública, desde que obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme acima ventilado.

Neste cenário, a modificação legislativa proposta atende à finalidade pública e corrige a forma jurídica necessária para a validade e eficácia do negócio em questão, sem alterar a substância do interesse público subjacente à Lei nº 4.724/2023.



Não se deve olvidar a existência de parecer favorável da Procuradoria Jurídica Municipal que confere segurança institucional e demonstra a regularidade formal da tramitação.

Não obstante, a avaliação mencionada no bojo do projeto não fora acondicionada, de modo que esta assessoria jurídica opina que a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento solicite-a junto ao executivo, para um melhor entendimento.

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

2.4 DA TRAMIRAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por



parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 083/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação, com a ressalva acima mencionada.

p

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 07 de julho de 2025.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico